

PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA EPP

CNPJ: 20.773.425/0001-40

Rua Rubens Salles Primo, nº 01, 3º andar, Santa Inês, Vila Velha/ES CEP: 29.108-019

Tel: (27) 3299-4268 E-mail: palacio.licita@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA/ES.

PROCURADOR MUNICIPAL DA P.M. VIANA/ES
FIS Nº 01 30/10609/20

PREGÃO ELETRÔNICO 091/2020

PREGOEIRO: GEORGEA DE JESUS PASSOS

PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA EPP pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Rubens Salles Primo, nº 01, - 3º andar - Santa Inês, Vila Velha, Cidade do Espírito Santo, inscrita no CNPJ sob o nº 20.773.425/0001-40, neste ato representado por sua sócia administradora, abaixo assinado, vem à presença de Vossa Senhoria **impugnar os termos do edital**, pelos seguintes motivos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.” Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: “Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

EM

PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA EPP

CNPJ: 20.773.425/0001-40

Rua Rubens Salles Primo, nº 01, 3º andar, Santa Inês, Vila Velha/ES CEP: 29.108-019

Tel: (27) 3299-4268 E-mail: palacio.licita@gmail.com

Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 06/10/2020, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 02/10/2020. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 01/10/2020, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

PREGÃO MUNICIPAL DE VIANA

FIS Nº 02 Processo Nº 10 6067

PREÂMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

DO MÉRITO

- **DA EXIGÊNCIA DO CA – CERTIFICADO DE APROVAÇÃO PARA O ITEM 05 e o ITEM 06 - (JALECO – MANGA CURTA)**

A presente licitação foi instaurada pela Prefeitura Municipal de Viana/ES, na modalidade de Pregão eletrônico, tipo menor preço unitário para aquisição de JALECOS E MASCARAS.

A Impugnante pretende, através da presente impugnação, que seja revista exigência da apresentação do Certificado de Aprovação, o qual consta na descrição do objeto dos jalecos manga curta.

Com efeito, o item possuem peculiaridades entre si, porém conforme a legislação vigente, em especial a Norma regulamentadora 6 da Consolidação das Leis do Trabalho, NR 6, define define equipamento de proteção individual (EPI) como “todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho”. O item 6.2 menciona que “o EPI, de fabricação nacional ou importado, só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação (CA), expedido pelo órgão nacional competente

CM

PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA EPP

03 10809120

CNPJ: 20.773.425/0001-40

Rua Rubens Salles Primo, nº 01, 3º andar, Santa Inês, Vila Velha/ES CEP: 29.108-019

Tel: (27) 3299-4268 E-mail: palacio.licita@gmail.com

em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego”. Assim, para ser considerado EPI, o produto deve ter o CA para que se possa responsabilizar legalmente o fabricante do EPI, caso este apresente alguma falha ou defeito. A Resolução da Diretoria Colegiada Nº. 63 de 25/11/2011 da ANVISA, Seção VII da Proteção à Saúde do Trabalhador, art. 46, menciona que *“o serviço de saúde deve garantir que seus trabalhadores com possibilidade de exposição a agentes biológicos, físicos ou químicos utilizem vestimentas para o trabalho, incluindo calçados, compatíveis com o risco e em condições de conforto”*. As normas e resoluções estão sendo atualizadas, e por enquanto, o jaleco pode ser caracterizado **COMO VESTIMENTA OU UNIFORME**.

Com todo respeito a Vossa Senhoria, mas a o jaleco não é EPI porque nem tem propriedades que impermeabilizem contra o aerossol gerado pela alta rotação ou sangue, somente quando o mesmo for “tratado” para tal finalidade. E de acordo com a descrição do mesmo no presente edital, trata-se de uma simples vestimenta e, portanto **NÃO TEM CA**, por isso trata-se de exigência ilegal e abusiva.

É válido ressaltar uma coisa: existem vestimentas que também são chamadas, muitas vezes, de jalecos mas que não possuem CA e, por isso, também não constam no Anexo I da NR 6. Estes, não podem ser considerados EPIs!

São os casos dos jalecos produzidos em tecidos inadequados ou que servem apenas para proteger a roupa do trabalhador contra sujeira ou respingos, que é o caso do jaleco exigido para essa licitação (**tecido: Oxford, composição: 100 % poliéster, gramatura 170, manga curta, colarinho: esporte, modelagem reta ...**)

O Jaleco somente é considerado EPI, desde que possua todas aquelas características para tal e da forma que está especificado no edital não deverá ser considerado, e conseqüentemente não possui proteção específica e Certificado de Aprovação.

PM

PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA EPP

CNPJ: 20.773.425/0001-40

Rua Rubens Salles Primo, nº 01, 3º andar, Santa Inês, Vila Velha/ES CEP: 29.108-019

Tel: (27) 3299-4268 E-mail: palacio.licita@gmail.com

04
DO DIREITO

A par disso, o julgamento da licitação deverá obedecer, ainda, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, e julgamento objetivo. Sobre mais disso, é vedado ao agente público prever qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante.

Pois bem, compulsando o edital em epígrafe, extrapolando a finalidade contida em lei, o edital previu exigências abusivas, tais como a exigência de CA para um item que não dispõe do mesmo.

O artigo § 1º do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso) Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

Portanto qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar tal exigência, torna-se ilegal e abusiva.

PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA EPP

CNPJ: 20.773.425/0001-40

Rua Rubens Salles Primo, nº 01, 3º andar, Santa Inês, Vila Velha/ES CEP: 29.108-019

Tel: (27) 3299-4268 E-mail: palacio.licita@gmail.com

Ou seja, tal exigência, desborda do mínimo razoável, admitido à legislação, doutrina, e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirado.

Professora Mariana da Silva
Pá. nº 05 3060/br
CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo. Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração. O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação erga omnis, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado.

DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e devidamente comprovados a IMPUGNANTE em busca da aplicação do DIREITO, passa a requerer *se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, de modo a ser excluída tal exigência de constar certificado de aprovação (CA) no jaleco, pelos fatos e fundamentos expostos anteriormente. com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.*

TAMBÉM FOI OBSERVADO QUE NÃO CONSTA NO PRESENTE EDITAL UMA "TABELA DE MEDIDAS", SENDA ESSA IMPRESCINDÍVEL, SENDO UTILIZADA PELA INDÚSTRIA PARA A CONFECÇÃO DE SUAS PEÇAS, POIS REPRESENTA UMA FERRAMENTA DE PADRONIZAÇÃO RESPONSÁVEL POR AUXILIAR A CONSTRUÇÃO DAS BASES DE MODELAGEM, FACILITANDO ASSIM, O TRABALHO DO MODELISTA. NECESSITAMOS DA MESMA, PARA ELABORARMOS NOSSOS CUSTOS E PREÇOS.

01

PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA EPP

CNPJ: 20.773.425/0001-40

Rua Rubens Salles Primo, nº 01, 3º andar, Santa Inês, Vila Velha/ES CEP: 29.108-019

Tel: (27) 3299-4268 E-mail: palacio.licita@gmail.com

Diante do exposto, em busca da proposta mais vantajosa e da livre concorrência e competitividade, pleiteia-se a alteração do edital.

Prefeitura Municipal de Vila Velha
fis Nº 06
JOGOR/20

Estas adequações são a forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame. Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado. **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.**

Sendo assim, por todo o exposto, requer a suspensão do certame por conter vícios que restringem a competição e, após sana-los a republicação do edital evitando dessa forma medidas judiciais.

Termos em que, pede deferimento.

Vila Velha (ES), 01 de Outubro de 2020.

GRAÇA REGIANE CARVALHO DE MEDEIROS MEIRELES

PALÁCIO DOS UNIFORMES LTDA EPP
GRAÇA REGIANE CARVALHO DE MEDEIROS MEIRELES
RG 1.174.591-ES - CPF 347.400.582-00